

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.704/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000039930-68
Impugnação: 40.010142732-84 (Coob.)
Impugnante: Ricardo Coutinho de Sena (Coob.)
CPF: 090.927.496-72
Autuada: Patrícia de Sena Pirfo
CPF: 011.837.006-52
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. Nos termos dos art. 70 e art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deve-se lavrar o AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal, e o Auto de Infração deve conter todas as informações necessárias de forma clara e precisa para seu entendimento. Havendo vícios nos documentos: AIAF e Auto de Infração, não há como considerar válido o lançamento sob o ponto de vista formal.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerário recebido pela Autuada em doações efetuadas por Ricardo Coutinho de Sena (Coobrigado), nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012, apuradas mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal através dos Ofícios nºs 303/2011, 446/2011, 78/2013 e 237/2014/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/2011, 17/08/2011, 26/02/2013 e 02/06/2014, respectivamente, conforme fls. 05/08 dos autos.

Constatou-se, também, a falta de entrega da declaração de bens e direitos relativa à doação recebida, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14/21. Nela reconhece a procedência do ITCD exigido sobre as doações realizadas nos anos de 2011 e 2012. Em relação aos outros exercícios, argui, em síntese, a nulidade do lançamento em decorrência de vícios formais presentes no procedimento fiscal e a ocorrência da

decadência em face do disposto no Inciso I do art. 173 do CTN, considerando-se como termo inicial da contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, segundo o entendimento do Impugnante, o dia 1º de janeiro dos anos de 2008, 2009 e 2010, uma vez que a data efetiva da ocorrência do fato gerador da exigência tributária teria sido no exercício de 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

Ao final, requer que seja reconhecida a nulidade da autuação em relação aos créditos tributários referentes às doações realizadas nos anos de 2007, 2008 e 2009, ou o cancelamento integral do crédito tributário em virtude da decadência.

A Fiscalização emite o Auto de Infração nº 15.000040881-81 (fls. 31/33), referente ao crédito tributário reconhecido pelo Impugnante, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 29 da Resolução nº 4069/09.

Apresenta, ainda, Manifestação Fiscal às fls. 36/44, refutando as alegações apresentadas pelo Impugnante e, ao final, protestando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as normas que disciplinam os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal se encontram estabelecidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Assim, nos termos do disposto no art. 70 do RPTA, o AIAF é o instrumento próprio para requisitar ao sujeito passivo os documentos necessários ao exercício da ação fiscal, devendo conter a indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado, o art. 74 do RPTA estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

As normas referidas se encontram em consonância com o que disciplina o Código Tributário Nacional - CTN acerca das cautelas a serem observadas pelas autoridades fiscais quando do exercício do procedimento a ser instaurado visando à constituição do crédito tributário pelo lançamento, compreendido, segundo os termos do disposto no art. 142 do CTN, como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse diapasão, o CTN assim dispõe acerca da matéria em seu art. 196:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Ou seja, a autoridades tributária têm o dever de documentar o início do procedimento de fiscalização, fixando prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, bem como, providenciar a efetiva entrega do termo de início dos trabalhos à pessoa sujeita ao procedimento fiscal.

Entretanto, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de quaisquer das situações descritas nos dispositivos legais retrotranscritos.

Nos documentos obtidos no sistema de rastreamento dos Correios JR578299042BR (fls. 10) e JR578299039BR (fls. 11), ambos recebidos em 23/12/2016, não há descrição do conteúdo relacionado nos envelopes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada obstante, ao se verificar o AIAF (fls. 02), se observa não haver registro da data efetiva na qual o documento foi declarado como recebido.

Portanto, em princípio, os Sujeitos Passivos somente tiveram conhecimento da ação fiscal após a conclusão do lançamento tributário, propriamente dito.

Além desta constatação, verifica-se que, no relatório do Auto de Infração, não se indicou com precisão qual foi a UFEMG que teria sido utilizada para fins de conversão do valor das doações para se apurar o valor da base de cálculo, assim como a alíquota adotada, para se chegar ao valor do tributo devido, segundo o que se encontra informado no Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração.

Ressalte-se que a vigência da alíquota de 5% tem efeitos somente a partir de 28/03/2008, em razão da revogação da redação anterior do disposto no art. 11 da Lei nº 14.941/2003 operada pelos termos do disposto no art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007.

Não se indica no relatório do Auto de Infração nem mesmo os exercícios ou o elemento temporal no qual se apurou ter ocorrido o fato gerador do tributo. A informação somente pode ser deduzida a partir das informações contidas na Certidão/SUFIS, fls. 09, emitida em 06/12/2016.

Não resta dúvida de que normas procedimentais deixaram de ser observadas pela Autoridade Fiscal, maculando de vícios o lançamento em questão.

De fato, os vícios constatados na peça fiscal constituem empecilhos que prejudicam a compreensão acerca da dimensão da acusação fiscal, causando prejuízo ao exercício regular da ampla defesa e do contraditório por parte dos sujeitos passivos.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado o quinquênio decadencial iniciado na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Geraldo da Silva Datas
Relator

MR

22.704/17/3ª